

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

**PDL 333/2017**

**PARECER 1 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto de Legislativo nº 333/2017, que *susta os efeitos da aplicação dos arts. 2º, § 3º, 3º, caput, e 5º, da Portaria nº 54, de 03 de outubro de 2017, da Secretaria de Estado de Mobilidade.***

**AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ**

**RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

## **I – RELATÓRIO**

O deputado Wellington Luiz apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 333/2017, que *susta os efeitos da aplicação dos arts. 2º, § 3º, 3º, caput, e 5º, da Portaria nº 54, de 03 de outubro de 2017, da Secretaria de Estado de Mobilidade.*

A justificação do PDL é a seguinte:

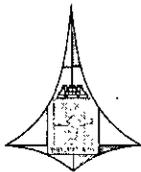
*A Portaria nº 54, de 03 de outubro de 2017, da Secretaria de Estado de Mobilidade dispõe sobre a emissão do Certificado Anual de Autorização (CAA) para prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP.*

*O art. 2º, § 3º, estabelece o seguinte:*

*§ 3º A informação prevista no art. 12, inciso II, do Decreto 38.258/2017 será declarada pela empresa operadora e deverá constar no arquivo de dados conforme modelo do anexo I, atestando que o prestador foi submetido à verificação de segurança, nos termos de suas políticas internas e da Lei 5.691/2016.*

*O art. 12, inciso II, do Decreto nº 38.258/2017, determina que o exercício de prestador de serviços é condicionado à obtenção de prévia autorização, cuja emissão é condicionada a apresentação de Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente.*

*149*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

*Conforme determina o § 3º, do art. 2º, da Portaria nº 54, a empresa prestadora é a responsável por emitir a declaração de que o prestador foi submetido à verificação de segurança nos termos de suas políticas internas.*

*Ocorre que a Lei 5.691/2016, em seu artigo 4º, estabelece que a prestação do STIP/DF é vinculada à obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização – CAA, expedido pela unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a IV a saber:*

*IV – apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente.*

*O referido dispositivo deixa claro que o Certificado Anual de Autorização – CAA deve ser expedido pela unidade gestora da SEMOB e não pela empresa operadora.*

*Ora, assim a apresentação de Certidão de Nada Consta Criminal deve ser realizada perante a unidade gestora da SEMOB e não junto a empresa operadora, tendo a Portaria nº 54 contrariado disposição legal contida na Lei nº 5.691/2016.*

*Não bastasse a contrariedade do § 3º, do art. 2º, da Portaria nº 54, verifica-se ainda que o art. 3º também contraria o disposto no art. 13, inciso V, do Decreto nº 38.258/2017, visto que o dispositivo dispõe que o requerimento para obtenção da autorização deve ser apresentado pelo prestador à Unidade Gestora com a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações e intimações do Poder Público.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas (fls. 04 verso).

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo de caráter terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (RICLDF, art. 63, § 1º).

O art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que compete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

*W*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

O art. 56, inciso XV, do RICLDF prevê que às comissões permanentes cabe propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo. O parágrafo único do art. 56 prevê que a atribuição prevista no inciso XV não exclui a iniciativa concorrente de Deputado Distrital.

Nesse contexto, a autoria (deputado distrital) e a espécie normativa (decreto legislativo) estão adequadas.

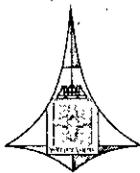
Quanto à norma objeto de eventual sustação ou suspensão, trata-se de portaria, ato normativo expedido com fundamento no poder regulamentar, expedida pela Secretaria de Estado de Mobilidade, órgão integrante da Administração Pública Direta.

Por fim, ainda no que tange à admissibilidade, para falar-se em exorbitância de poder regulamentar, deve ser apontada a norma que teria sido afrontada. É dizer: a incidência do inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal pressupõe a indicação de qual lei distrital teria sido descumprida pelo Poder Executivo Distrital no exercício do poder regulamentar.

Na ementa e no art. 1º do PDL 333/2017, consta que devem ser sustados os arts. 2º, § 3º, 3º, *caput*, e 5º, da Portaria nº 54/2017 da Secretaria de Estado de Mobilidade – SEMOB do Distrito Federal.

Ocorre que na justificção do projeto, local onde devem ser indicados os dispositivos legais afrontados, não há nenhuma menção ao art. 5º da Portaria nº 54/2017. Nesse contexto, revela-se inadmissível cogitar-se de sustação do dispositivo, por falta de indicação da norma legal afrontada.

O autor sustenta que o art. 3º, *caput*, da Portaria nº 54/2017, teria violado no art. 13, inciso V, do Decreto nº 38.258/2017. Ocorre que a indicação de decreto como norma violada revela-se inadequada. Isso porque a exorbitância do poder



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

regulamentar ocorre com relação a leis, não com relação a decretos. Portanto, inadmissível cogitar-se da sustação do dispositivo.

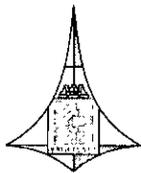
O autor também sustenta que o art. 2º, § 3º, da Portaria nº 54/2017 da SEMOB afronta o art. 4º da Lei nº 5.691/2016. Com relação a esse dispositivo da portaria, a proposição é admissível.

Embora admissível, não é possível ainda afirmar-se que a proposição é constitucional, pois, se não tiver havido exorbitância do poder regulamentar, eventual decreto legislativo sustando ato do Poder Executivo afrontará o art. 53, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da separação de poderes.

Contudo, esse juízo de constitucionalidade material do conteúdo do PDL no tocante à verificação de exorbitância é reservada para a análise de mérito da proposição, nos termos do art. 63, inciso III, alínea "j", do RICLDF, que prevê que compete à Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre o mérito da *suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar*.

Sob pena de esvaziamento da supramencionada alínea "j", essa análise de mérito é, na verdade, uma análise de constitucionalidade do ato do Poder Executivo, não havendo que se falar em conveniência ou oportunidade. Afinal, ou a norma exorbitou ou não exorbitou o poder regulamentar. Se exorbitou, é inconstitucional, devendo ser sustada; se não exorbitou, é constitucional, não podendo ser sustada, sob pena de a sustação ser inconstitucional, por afronta ao art. 53, *caput*, da LODF.

Posto isso, o projeto afirma que o Secretário de Estado de Mobilidade exorbitou do poder regulamentar, ao prever, no § 3º do art. 2º da Portaria nº 54/2017, que a apresentação da Certidão de Nada Consta Criminal deve ser realizada junto à empresa operadora, em vez de ser perante a Unidade Gestora da Secretaria de Mobilidade, como dispõe o art. 4º da Lei nº 5.691/2016.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

A Lei nº 5.691/2016 dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF e dá outras providências. A lei, que contém 17 artigos, é dividida em 5 capítulos. O Capítulo II trata dos requisitos para a prestação do serviço, abrangendo os arts. 4º a 7º. A Seção I do Capítulo II trata da autorização e prestação do STIP/DF, contendo apenas o art. 4º. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 4º A prestação do STIP/DF é vinculada à obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização – CAA, expedido pela unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

II – (VETADO);

III – apresentar o veículo a ser cadastrado;

IV – apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente.

§ 1º (VETADO).

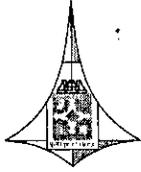
§ 2º A expedição do CAA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o STIP/DF”.

Vê-se que o art. 4º da Lei nº 5.691/2016 prevê que o Certificado Anual de Autorização – CAA será expedido pela Unidade Gestora da Secretaria de Estado de Mobilidade – SEMOB. E esse mesmo dispositivo enumera nos incisos I a IV quais os requisitos devem ser observados, entre os quais a apresentação de Certidão de Nada Consta Criminal.

O art. 2º da Lei nº 5.691/2016 dispõe que a SEMOB é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP/DF, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

administrativa. O Secretário de Mobilidade, com fundamento nesse dispositivo, editou a Portaria nº 54/2017.

A portaria, que contém 11 artigos, é dividida em 4 capítulos. O Capítulo I, que contém os arts. 2º e 3º, trata do cadastramento dos prestadores. Eis o teor do art. 2º:

“Art. 2º A empresa operadora deverá armazenar os documentos previstos no art. 12 do Decreto 38.258 de 7 de junho de 2017 pelo prazo de 12 meses após o término da validade do CAA do prestador e encaminhar à SEMOB o arquivo de dados conforme modelo estabelecido no anexo I desta Portaria.

§ 1º O prestador deverá apresentar à empresa operadora os documentos previstos no art. 12 e nos incisos II e IV do art. 13 do Decreto 38.258/2017.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, é considerado válido, o armazenamento pela empresa operadora dos documentos em formato digital conforme enviados pelos prestadores.

§ 3º A informação prevista no art. 12, inciso II, do Decreto 38.258/2017 será declarada pela empresa operadora e deverá constar no arquivo de dados conforme modelo do anexo I, atestando que o prestador foi submetido à verificação de segurança, nos termos de suas políticas internas e da Lei 5.691/2016.

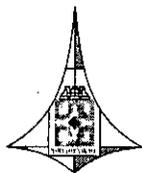
§ 4º O documento previsto no inciso IV do art. 13 do Decreto 38.258/2017 poderá ser substituído por declaração do proprietário, com firma reconhecida, conforme previsto no art. 2º do Decreto 36.466 de 28 de abril de 2015, consentindo com o uso de seu veículo para cadastramento no STIP/DF ou por contrato celebrado com empresa locadora de veículo para este fim, quando aplicável.

§ 5º Fica assegurada ao prestador a possibilidade de utilização do nome social, na forma da Portaria nº 23, de 18 de julho de 2016 - SEMOB/DF”.

O Decreto nº 38.258/2017 regulamentou a Lei nº 5.691/2016. Eis o teor do art. 12 do decreto:

“Art. 12. O exercício da atividade de Prestador é condicionado à obtenção de prévia autorização, cuja emissão é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – ser condutor habilitado na categoria B ou superior, com registro de exercício de atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



II – apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente;

III – recolher a taxa relativa à autorização”.

Vê-se que o art. 12, inciso II, do Decreto nº 38.258/2017 simplesmente reproduz a exigência constante do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 5.691/2016. O § 3º da Portaria nº 54/2017 da SEMOB dispõe que a Certidão de Nada Consta Criminal deverá constar no arquivo de dados da empresa operadora, sendo que essa informação será declarada pela empresa,

Do cotejo do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 5.691/2016 com o art. 2º, § 3º, da Portaria nº 54/2017 da SEMOB, não se constata nenhuma exorbitância do poder regulamentar. O dispositivo da portaria simplesmente atribui à empresa operadora a obrigatoriedade de guarda e disponibilização de informação (Certidão de Nada Consta Criminal), estando, assim, dentro dos limites do poder regulamentar. Portanto, as alegações de que o dispositivo retiraria competências da Unidade Gestora da SEMOB não restam caracterizadas.

Ante o exposto, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do presente decreto legislativo. No mérito, somos pela **REJEIÇÃO** da matéria nesta Comissão de Constituição e Justiça, com a conseqüente **inconstitucionalidade** de eventual sustação do art. 2º, § 3º, da Portaria nº 54, de 03 de outubro de 2017, da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal por afronta ao art. 4º da Lei nº 5.691/2016.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

  
Deputado **PROF. ISRAEL BATISTA**

**Relator**